



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO
Processo nº 734/2008

1

VISTOS

1. Trata-se de requerimento do Ministério Público no sentido da decretação da prisão preventiva de Luiz Henrique Mendes de Moraes, Robert Leon Carrel, Cleuber Gilson Bueno e Ricardo Ganzerla.

O pleito foi justificado uma vez que restou configurado nos autos que os denunciados, integrantes da Polícia Civil do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições "lançaram mão de sua estrutura concebida para o combate às organizações criminosas de narcotraficantes, para interagir com eles, imiscuindo-se em infrações penais gravíssimas a tal ponto de não deixar fácil a tarefa de distinguir o fim da atividade policial legítima e o início da apropriação e do tráfico de cocaína...".

Com efeito, conforme consta da denúncia ofertada, em investigações realizadas, verificou-se que "os quatro denunciados, policiais civis lotados na 4ª Dis do Departamento de Investigações sobre Narcóticos, fazendo-se passar por poderosa quadrilha de traficantes locais, iniciaram tratativas com diversos narcotraficantes estrangeiros, na sua grande maioria colombianos, agindo como se estivessem legalmente infiltrados e, assim, no espaço aproximado de nove meses, dissimulados, adquiriram paulativamente a confiança dos criminosos para convencê-los a trazer a cocaína colombiana pura, para aquisição". Assim, sem qualquer autorização judicial de infiltração, em uma dessas empreitadas, exibindo milhões de dólares em moeda americana, imóveis de luxo e um helicóptero, os denunciados angariaram a confiança de Pierre Delanoy,



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO
Processo nº 734/2008

2

convencendo-o a trazer da Colômbia, a quantidade aproximada de trezentos quilos de cocaína pura, destinada aos mercados nacional e internacional. Ato contínuo Pierre trouxe a cocaína diretamente da Colômbia até o Aeroclube da Cidade de Itú, pilotando um Cessna Centurion 210, em companhia do traficante e também piloto Mário de Jesus Alves da Silva. Contudo, ao chegarem ao Aeroclube foram surpreendidos pelos quatro denunciados, os quais efetuaram a prisão em flagrante dos dois ocupantes da aeronave, bem como de dois outros traficantes estrangeiros que se encontravam no local, monitorando.

Todavia, da posse dos trezentos quilos de cocaína, realizado o auto de prisão em flagrante e já nas dependências do Departamento de Investigações sobre Narcóticos, os quatro denunciados, acobertados pelo cargo público que exerciam, apropriaram-se de aproximadamente duzentos quilos de cocaína, desviando-os em proveito próprio, registrando nos autos somente a apreensão de noventa e oito quilos, efetuando a comercialização da droga apropriada para usuários, pequenos e médios traficantes.

Diante desses fatos, detalhados em onze volumes, o Ministério Público requereu a prisão preventiva dos indiciados sob fundamento de assegurar a ordem pública, isto porque, mesmo com as investigações os denunciados continuam a frente de atividades policiais, havendo indícios da possibilidade da continuidade delitiva, amparada sob o manto do cargo público. Ademais, há provas nos autos de que testemunhas que participaram dos fatos estejam sendo ameaçadas, sendo que inclusive valendo-se das imagens captadas por uma rede televisa quando da apreensão da droga, foi realizado parecer técnico subscrito pelo Dr. Ricardo Molina de Figueiredo, havendo no entanto, laudo contrário oriundo do Instituto de Criminalística, cujo perito afirmou que foi



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO
Processo nº 734/2008

3

pressionado a assiná-lo, estando o fato sendo investigado como de cometimento do delito de falsa perícia.

É o breve relato.

Decido

De fato, assiste razão ao Ministério Público, pois no caso em testilha é de rigor a custódia provisória dos denunciados.

Como bem descrito e detalhado nos onze volumes integrantes deste processo, restou patenteado que os indiciados estão devidamente estruturados, com o escopo de praticarem crime de tráfico de droga, com evidente distribuição de tarefas e alto grau de organização, valendo-se para tanto dos cargos públicos que exercem.

Depreende-se que todas as diligências, no que tange a este apartado foram inicialmente arquivadas, contudo reiniciaram-se com a oitiva de Jacques Pierre Hernandez Dela Noy, o qual cumpre pena pelo crime de tráfico de drogas, após ter sido preso em flagrante delito pelo episódio descrito ocorrido na Cidade de Itu, o qual categoricamente, após detalhar os fatos, afirmou que a carga da cocaína foi acondicionada na aeronave em dez pacotes de trinta quilos cada, tendo ficado surpreso ao tomar conhecimento que na prisão somente foi apreendida a quantia de noventa e oito quilos, resolvendo, assim, denunciar os fatos às autoridades.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO
Processo nº 734/2008

4

Observa-se que mencionada testemunha chegou a redigir uma carta retratação, porém em depoimento prestado perante o Ilmo. Sr. Delegado da Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo e o Dd. Promotor de Justiça oficiante no Gaerco afirmou que escreveu mencionada carta pressionado por um advogado, qual seja, o Dr. João Manoel Armoa, o qual atua na Comarca de Santos.

Por outro lado, a testemunha protegida pelo Provimento 32/00 relatou que participou da operação ocorrida no Município de Itu, bem como em outras operações com os quatro denunciados. Aduziu que foi negociada a aquisição de trezentos quilos de cocaína, de alto grau de pureza, oriundos da Colômbia, valendo aproximadamente seis mil dólares americanos por quilo, tendo inclusive efetuado quatro viagens até esse país. Porém, após a prisão dos traficantes soube que a droga apreendida foi no total de noventa e oito quilos e, conversando com o denunciado Cleuber por ele foi explicado que antes da imprensa chegar ao local eles haviam tirado cem quilos da droga e colocado dentro de um carro e, após a cobertura da imprensa, retiraram mais cem quilos, reclamando ainda de dois colegas da polícia que haviam sumido com mais dois quilos a caminho do DENARC. Relatou ainda que Cleuber lhe contou que a droga desviada foi escondida em uma casa na Cidade de Santos, onde morava sua amásia. Dessa forma, ao verificar o ocorrido afastou-se do grupo. Todavia, recentemente, em duas oportunidades foi abordado por policiais civis, havendo monitoramento de seus movimentos, sendo que um policial, esse encontrado ocasionalmente, disse a testemunha que em razão do reinício das investigações se ele aparecesse seria morto pelos policiais envolvidos.

Por fim, no que tange a questão da prova constata-se que o Ministério Público através de seu assistente técnico, Dr. Ricardo



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO
Processo nº 734/2008

5

Molina de Figueredo, o qual confeccionou parecer técnico, concluiu que “é evidente que a carga no avião não poderia, em nenhuma hipótese, ser de apenas 100 (cem) quilogramas” Todavia, requisitada pela autoridade policial a realização de laudo pericial pelo Instituto de Criminalística, constata-se que os peritos oficiais obtiveram conclusão divergente. Contudo, não é esse o ponto, mas sim o fato de que um desses peritos, posteriormente, prestou declarações perante o Ministério Público afirmando que foi pressionado a assinar o laudo pericial, não tendo participado em absoluto da elaboração integral da perícia.

Percebe-se que com essas oitivas, não havendo prova de autorização judicial da infiltração e havendo comprovação da existência material dos trezentos quilos de cocaína, com o desaparecimento, inexplicável, de duzentos quilos, havendo ameaças a testemunhas e manipulação de prova pericial, resta devidamente indicado a necessidade da prisão de todos os denunciados, pois inegável que a ordem pública, concretamente falando, deve ser preservada, diante da permanência dos denunciados nos cargos públicos que ocupam. Nem se diga da necessidade de prisão no que concerne a conveniência da instrução criminal, pois a liberdade de qualquer um deles, colocará em risco toda a colheita das provas, a qual sempre busca a verdade processual, pois a real logicamente não é alcançada, suficiente para amparar eventual responsabilização criminal, mormente pela comprovação nos autos das ameaças sofridas pelas testemunhas presenciais e pela manipulação da prova pericial.

Não se poderia deixar de mencionar, que os crimes em questão são de extrema gravidade e, quem nele se envolve como agente ativo revela possuir extrema periculosidade, mormente quando praticados por agentes públicos que têm por obrigação proteger a comunidade.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO
Processo nº 734/2008

6

Ante o exposto, por todas as razões expendidas, com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, **DECRETO a prisão preventiva de LUIS HENRIQUE MENDES DE MORAES**, filho de Vinicius B.M. de Moraes e Hilda P.M. de Moraes, portador da cédula de identidade RG nº 13.322.496, **ROBERTO LEON CARREL**, filho de André Leon Carrel e Maria V.M.F.C. Carrel, portador da cédula de identidade RG nº 09.403.054, **CLEUBER GILSON BUENO**, filho de Armando Bueno da Silva e Maria Conceição B.B. da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 12.368.241 e **RICARDO GANZERLA**, filho de Dair Antonio Ganzerla e de Ivanny Globbo Ganzerla, portador da cédula de identidade RG nº 16.461.088-1. **Expeçam-se os respectivos mandados de prisão, com o prazo de prescricional de 20 (vinte) anos.**

2. Com relação aos pedidos subsidiários formulados pelo Ministério Público as fls. 889 e seguintes, determino que:

- a) os itens "2" e "3" serão analisados quando do despacho que analisar o recebimento ou não da denúncia;
- b) defiro o apensamento solicitado no item "4";
- c) não obstante o solicitado pelo Ministério Público no item "6" de seu requerimento, entendo aplicável a regra contida no artigo 514 do Código de Processo Penal. Com efeito, o crime de peculato é afiançável, não se podendo inaplicar a regra mencionada sob o argumento



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO
Processo nº 734/2008

7

de que o delito em questão encontra-se em concurso com outro crime não afiançável. Ademais, as investigações não foram realizadas tão somente em sede de inquérito policial, mas também em procedimento investigatório criminal perpetrado pelo Ministério Público, sendo que parte das provas produzidas nesse procedimento, em separado, não se encontram no inquérito policial. Assim, determino a notificação dos denunciados para que, no prazo de quinze dias, ofereçam se quiserem defesa preliminar.

No mesmo sentido, é a regra contida na nova Lei de Drogas. De fato, apesar da tipificação penal pelo crime de tráfico de entorpecentes se refira ao artigo 12 da Lei 6.368/76, constata-se que em se tratando de procedimento aplica-se a máxima "*tempus regis actum*" e, portanto, obrigatória a notificação para apresentação de defesa prévia a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei 11.343/06.

Ante o exposto, expeçam-se mandados de notificação aos denunciados, nos termos mencionados, quais sejam, conforme a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal e do artigo 55 da Lei 11.343/06, a serem



PODER JUDICIÁRIO

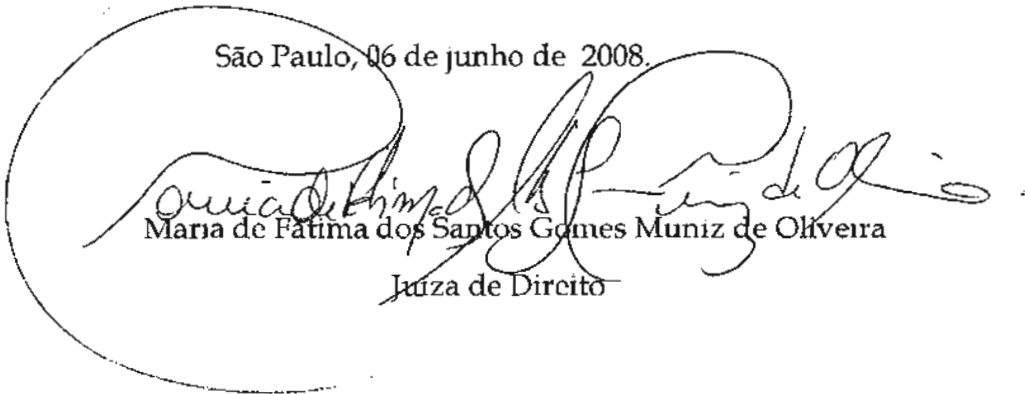
8

SÃO PAULO
Processo nº 734/2008

**cumpridos concomitantemente, se possível,
com os mandados de prisão expedidos;**

- d) Oficie-se conforme solicitado no item "7" do requerimento ministerial.

São Paulo, 06 de junho de 2008.



Assinatura manuscrita de Maria de Fátima dos Santos Gomes Muniz de Oliveira.

Maria de Fátima dos Santos Gomes Muniz de Oliveira

Juíza de Direito